FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias, para o efeito de acumulação, é exigida em qualquer caso, ainda que ambos os cargos sejam do magistério.

— Interpretação do art. 185 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Hilde Sihler
Recurso extraordinário n.º 36.771 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.771 — São Paulo — recorrente: Fazenda do Estado, recorrido Hilde Sihler:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer e dar provimento ao recurso contra o voto do Relator, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S. T. F., 30 de janeiro de 1958. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Concedendo a segurança requerida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, por Hilde Sihler contra ato do Sr. Governador do Estado, foi assegurado à impetrante o direito de nomeação para a cátedra de latim do Colégio Estadual Antônio Raposo Tavares, e exercê-la, cumulativamente, com a de Inglês, de que já é professôra, no Ginásio Estadual Alberto Levi.

Eis o acórdão, que está lançado a fls. 41:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 30.027, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Hilda Sihler e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado:

Acordam, em sessão do Tribunal Pleno, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., conceder a segurança, tão-sòmente para o fim de assegurar à impetrante o direito de nomeação para a cadeira de Latim do Colégio Estadual "Antônio Raposo Tavares", em Osasco, nesta capital, exercendo-a, cumulativamente com a cadeira de que já é titular, pagas as custas na forma da lei.

O assento da matéria é o art. 185 da Constituição federal, que dispõe: "E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário".

Êste dispositivo, com referência às condições exigidas para a acumulação, ensejou duas correntes opostas: uma, sustentando que a correlação de matérias abrange tôdas as hipóteses previstas; outra, que a correlação só é exigida para a acumulação de um cargo técnico ou científico com outro de magistério.

A primeira corrente funda-se no elemento histórico do próprio texto constitucional e é defendida por Alaim de Almeida Carneiro (*Revista de Direito Administrativo*, vol. X, pág. 357), e Carlos Medeiros Silva (*Revista de Direito Administrativo*, vol. XXIII, pág. 332), tendo sido consagrada pelo art. 188, parágrafo único, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

A segunda é defendida por Omar Sampaio Dória (*Revista de Direito Administrativo*, vol. X, pág. 312), por Temístocles Brandão Cavalcânti (*Constituição Federal Comentada*, vol. IV, pág. 150) e por êste egrégio Tribunal.

Um exame acurado da espécie revela, sem dúvida, que a melhor orientação é a dos que sustentam que, em face do art. 185 da Constituição, a correlação de matérias só se exige para a acumulação de cargos técnicos ou científicos com cargos de magistério.

De fato, o próprio elemento histórico, invocado pelos defensores da primeira corrente, não é senão a demonstração da segunda. O art. 176 do Projeto da Constituição dispunha: "E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério, que poderá ser exercido juntamente com cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários". Êste dispositivo não se referia, portanto, à acumulação permitida pelo art. 96, n.º I, da Constituição e vedava a acumulação de dois cargos de magistério.

Assim, pelo projeto, a correlação só era exigida para a acumulação de cargo técnico ou científico com outro do magistério.

A êste projeto foi oferecida, por Paulo Sarasate e outros, emenda assim justificada: "Nessas condições, admitir-se-ia o "mais" e vedar-se-ia o "menos". O "mais" fôra acumular cargos de natureza e matéria diferentes, ou que destas, houvesse apenas "correlação"; o menos seria impedir a acumulação de cargos de natureza e matéria rigorosamente idêntica" (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. XXIII, pág. 332).

E emenda visou, portanto, quebrar o ilogismo existente em não se permitir a acumulação de cargos de matérias rigorosamente idênticas, como a de professor de Medicina Legal de uma Faculdade de Medicina, com a de professor da mesma matéria numa Faculdade de Direito, e permitir a acumulação de um cargo técnico ou científico com um de magistério, desde que haja correlação.

Assim, o próprio elemento histórico vem revelar que a Constituição permite, sem restrições, a acumulação do cargo de juiz com outro de magistério, como, também, permite a acumulação de dois cargos, idênticos ou não, de magistério, e só exige a correlação para a acumulação de cargo técnico com o de magistério.

O elemento gramatical leva ao mesmo resultado, como o demonstrou Omar Sampaio Dória.

Mas, a todos êstes argumentos sobreleva em valor o expendido pelo ilustre Desembargador Paulo Barbosa. Afirmou S. Excia., segundo se vê da publicação de fls. 14, que os cargos de magistério são sempre acumuláveis, pois, a se entender de outra forma, jamais seria possível acumular, porque a correlação entre as matérias inexiste pràticamente, tanto no ensino secundário, como no superior.

Esta afirmação é de uma evidência indiscutível. Em seu magnífico *Dicionário de Filosofia*, Orris Soares nos dá as seguintes noções de correlação: "Na doutrina de Aristóteles, oposição de dois têrmos relativos um ao outro. Nesse conceito, atribuído a Aristóteles, não se anuncia nenhuma analogia, sentido que hoje aparece como significado de "correlação": reciprocidade de relações. Biol.: Influência que exercem uns sôbre os outros os elementos de um mesmo organismo. Diz-se até: O movimento orgânico é fenômeno de correlações. Psic.: Há correlação entre dois fatos ou duas funções quando há coexistência ou variação simultânea de ambos,

seja no mesmo sentido, seja no sentido inverso. Soc.: Função de relação de um acontecimento com o antecedente" (vol. 1, pág. 258).

Desprezando-se o conceito de Aristóteles, que não tem nenhuma significação para a solução da questão, verifica-se que a correlação, no sentido biológico, se traduz por influências sôbre um mesmo organismo; no sentido do psicológico, quando há coexistência ou variação simultânea num mesmo sentido, ou em sentido inverso, isto é, quando dois fatos ou duas funções coexistem ou variam em um mesmo ou inverso sentido; finalmente, no significado sociológico, quando um acontecimento é decorrência de um antecedente.

Assim examinada a correlação é evidente que ela não poderia existir, como o assinalou o ilustre Desembargador, entre matérias do ensino secundário ou superior.

Aliás, é de se notar que Omar de Sampaio Dória já havia afirmado que, se se exigisse correlação entre o cargo de juiz e o de magistério, a acumulação não seria possível em relação a um cargo de ensino secundário, porque ela inexistiria sempre. Esta afirmação, profunda e lógica, exerceu influência até sôbre o legislador estadual, tanto que o parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 25.031-A, de 15 de outubro de 1955, só exigiu a correlação nos casos dos ns. II e III — cargos de magistério com outro técnico ou científico e cargos de magistério, — excluindo no caso do n.º I — de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz.

Assim, não há dúvida de que, na hipótese dos autos, por se tratar de acumulação de dois cargos de magistério, não se exige correlação de matérias, e, portanto, foi realmente ferido direito líquido e certo da impetrante, pelo que é concedida a segurança.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1957. — *Amorim Lima*, Presidente. — *Sousa Lima*, Relator. — *Marcelino Gonzaga*. — *Leme da Silva*. — *Frederico Roberto*. — *Pedro Chaves*. — *Justino Pinheiro*. — *Gonçalves Leme*. — *Silos Cintra*. — *O. Costa Manso*. — *Trasíbulo de Albuquerque*. — *Custódio da Silveira*. — *Olavo Guimarães*. — *Otávio Lacôrte*. — *Paulo Barbosa*. — *Cantidiano de Almeida*. — *Pinheiro Machado*. — *Tomás Carvalhal*. — *Euler Bueno*. — *Martins Pereira*. — *Arruda Sampaio*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Sílvio Barbosa*. — *Cavalcânti Silva*. — *Dimas de Almeida*. — *Ferreira de Oliveira*".

Recorreu, extraordinàriamente, a Fazenda do Estado, mediante petição de fls. 49, buscando arrimo no art. 101, inciso III, letra *a*, da Carta Magna, pôsto que, contrariada esta, no art. 185, e, também, o art. 1.º da Lei federal n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

As partes arrazoaram e contra-arrazoaram, pronunciando-se, no seguinte parecer, o eminente Procurador-Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 41-8) foi proferida em mandado de segurança concedido para o fim de permitir, à impetrante, a acumulação de duas cátedras, sem correlação de matéria (inglês e latim).

O presente recurso merece conhecimento e provimento, conforme demonstrou a recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo. A correlação de matéria, para o efeito de acumulação remunerada, é exigida, em qualquer caso, conforme está expresso no Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 188, parágrafo único e n.º II) e é hoje jurisprudência pacífica. Esta tese foi negada pelo acórdão recorrido, que dispensou, na espécie, a dita correlação. Sôbre o assunto já expendi várias vêzes minha modesta opinião, aliás citada nos autos.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A correlação de matérias, *ex vi* do art. 185 da Constituição federal, há-de ser exigida, apenas, quando se tratar de acumulação de cargo

técnico ou científico, com outro de magistério.

E, por cuidar a hipótese vertente de acumulação de dois cargos de magistério, sem incompatibilidade de horários, torna-se dispensável a necessidade de existir correlação entre as matérias, como proclamou o colendo Tribunal *a quo*.

Nessa conformidade, carecendo de fundamento a argüição de malferida disposição legal, deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso. E, *de meritis*, negar-lhe-ia provimento, para manter, por seus fundamentos, o venerando acórdão de fls. 11.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, *data venia* de Vossa Excia., conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, temos decidido, em face do art. 185 da Constituição, que a correlação de matérias tanto se exige para a acumulação de cargo técnico ou científico com outro de magistério, como para a acumulação de dois cargos de magistério.

Assim, *data venia*, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra o voto do Ministro Relator, dando-se provimento, vencido o Sr. Ministro Relator.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Barros Barreto, Relator e Presidente da Turma, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria e Luís Gallotti.